



Nº 1.0000.16.050144-1/002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS A EXAME NO RECURSO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, mas não se prestam ao reexame da matéria controvertida e devidamente apreciada no julgado.

- Embargos de declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.16.050144-1/002 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): SINDSEMA -
SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE -
EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, IEF -
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE -
INTERESSADO(A)(S): ASSEMA - ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SINDSEMA – Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Meio Ambiente contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que o Estado, a partir da folha de pagamento referente ao mês de março de 2022, passe a retirar, gradativamente, à base de 5,0 % ao mês, os 50% restantes do VT, referentes ao pagamento da GEDAMA, diminuindo, assim, mês-a-mês, a incidência do fator redutor, que estará totalmente retirado em dezembro de 2022, pena de 100.000,00 (cem mil reais) dia, a contar de março de 2022, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial. Foi estipulada, ainda, uma multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia, a ser paga pelo sindicato autor, na hipótese de manter o movimento grevista a partir de 29/01/22, ficando suspensa a execução no que diz respeito ao projeto de lei para reestruturação da carreira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/002

Sustenta o embargante que a referida decisão teria extrapolado os limites da coisa julgada, ao determinar que a retirada do fator redutor do GEDAMA fosse realizada ao longo do ano, e, não, da forma como homologado judicialmente o acordo de greve 2016. Aduz que a retirada dos 50% restantes do VT da fórmula da GEDAMA, nos exatos termos em que foram acordados com o Estado, deve ocorrer imediatamente, e, não, de forma gradativa. Também aponta que a decisão embargada incorreu em omissão ao suspender a execução no que se refere ao encaminhamento, em regime de urgência, do Projeto de Lei alterando a Lei 15.461/2005, pelo governo do Estado de Minas Gerais, deixando de se pronunciar a respeito do relatório de impacto financeiro apresentado pelo embargante e demais informações e documentos juntados com as petições anteriores que comprovam que há muito não existem mais para o Estado as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por derradeiro, assevera que a decisão extrapola os limites processuais da presente execução ao determinar a cessação da greve da categoria dos servidores públicos do meio ambiente iniciada ao final do ano de 2021. Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), os embargos de declaração adquirem maior relevância processual e dignidade jurídica, o que impõe ao julgador ainda maior abertura intelectual para com o preconizado pelo Min. Marco Aurélio, do STF, prolatado na vigência do CPC/73, em que sua excelência afirma que “os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/002

consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF, AI n. 163047 AgR-ED/PR – PARANÁ, EMB.DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18/12/1995, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 08-03-1996 PP-06223, EMENTÁRIO VOL-01819-04 PP-00828).

Na hipótese, os embargos encontram-se regidos pelos artigos 1022 e 489, § 1º, do CPC/2015, vigente à época da publicação do acórdão e da oposição dos presentes embargos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O erro material ocorre quando há o desacordo entre a vontade do julgador e o que de fato encontra-se expresso na decisão. Não há, com efeito, nova apreciação da matéria, mas somente a correção de equívocos discrepantes no que deveria ter sido dito e o que de fato se exteriorizou no corpo do texto.

O erro material pode alcançar, excepcionalissimamente, a adoção de premissa equivocada por parte do julgador, decorrente da interpretação inexata a respeito de uma situação, pessoa, ou da falsa apreensão dos fatos em que se aplica a norma.

A contradição ocorre quando existem proposições incompatíveis na decisão, em que uma proposição afirma o que a outra nega, isto é, afirma-se e nega-se dada proposição a um só tempo. Sua índole é lógica e deve, necessariamente, integrar o corpo da decisão.

Decisão obscura é a que não se mostra inteligível, no todo ou em parte.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/002

Omissa é a decisão que deixa de responder a matéria essencial ao efetivo desate da controvérsia ou a que deixa de observar a inteligência do prescrito no art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Na espécie, ao contrário do entendimento perfilhado pelo embargante, não vislumbro as apontadas hipóteses do art. 1.022 do CPC/15, tendo em vista que a decisão embargada fundamentou adequadamente suas razões.

No tocante à retirada dos 50% restantes do fator redutor da fórmula da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional, ficou devidamente esclarecido que, conforme consta do acordo celebrado em 2016, a redução dependeria da inexistência de óbice orçamentário e financeiro disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na hipótese, como esclarecido no *decisum* embargado, em que pesem os dados e alegações apresentados pelo Sindicato, o Executivo apresentou, em petição datada de 01 de dezembro de 2021, o Relatório de Gestão Fiscal de 2015 a 2021, mediante o qual demonstra que ainda não conseguiu reduzir sua despesa de pessoal para índice inferior a 49% no último quadrimestre de 2021. Portanto, a rigor, ainda não teriam sequer sido criadas as condições para a execução do pactuado entre o Sindicato e o Estado no ano de 2016.

Nos termos do *decisum* embargado – não obstante nosso respeito pelas razões suscitadas pelo Executivo, faz-se necessário trazer à reflexão que o Excelentíssimo Senhor Governador Romeu Zema, no dia 1/12/2021, sancionou a Lei 24.013 (Lei Orçamentária Anual – LOA), e que esta, embora apresente déficit orçamentário estimado de R\$ 11,7 bilhões para 2022, também esclarece que houve uma redução do déficit no montante de 27,6% quando comparado ao exercício de 2021. Ou seja, o Executivo vem aumentando suas receitas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/002

Insta consignar que o acréscimo na receita teve início na LOA de 2020, a qual, por meio da Lei 23.579 apresentou uma estimativa de receitas no valor de R\$ 97. 181.597.237, 00 bilhões, mas que teve, como resultado final, uma receita no valor de R\$ 104.254. 001.30 bilhões.

De igual modo, a Lei 23. 721, de 2020, estimou em R\$ 105.730.778.653.00 bilhões as receitas, mas, já no mês de outubro de 2021, o Fisco do Estado havia arrecadado R\$ 112.618.273.561,00 bilhões.

Com efeito, é de se admitir que, à semelhança do que ocorreu em anos anteriores, em que o Fisco estadual arrecadou valores superiores ao estimado, com reflexos diretos nos cálculos e projeções de comprometimento dos Limites da Receita Corrente e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que também em 2022 a receita projetada ficará aquém da receita arrecadada.

Assim, em se considerando a recuperação financeira do Estado e a necessidade de se por fim ao movimento grevista, este Julgador considerou pertinente determinar o imediato cumprimento da obrigação relativa ao fator redutor da GEDAMA. Contudo, também determinou que a retirada se desse de forma escalonada, gradativa, à base 5,0 % ao mês, de março a dezembro de 2022, de modo a viabilizar o cumprimento da obrigação sem produzir eventual aumento nos 49% preconizados pelo orçamento do Estado para 2022.

No tocante ao encaminhamento de Projeto de Lei para reestruturação da carreira, ficou esclarecido que, por ora, não existem elementos capazes de demonstrar que o Executivo não mais possua restrições fiscais que o impeçam de cumprir esse compromisso.

Assim, não houve qualquer omissão, o que ocorreu foi tão somente a decisão de postergar a análise da questão, de modo a permitir a comprovação inequívoca de que o Estado de Minas Gerais poderá cumprir tal obrigação sem desprezar os limites da Lei de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.050144-1/002

Responsabilidade Fiscal. Também no que diz respeito à retirada gradativa do fator redutor GEDAMA, em havendo comprovação inequívoca de que o Executivo não mais sofre restrições fiscais em 2022, poder-se-á cogitar da incidência imediata do fator redutor nas parcelas ainda pendentes.

É de se destacar que a decisão não extrapola o objeto da lide ao deliberar acerca da interrupção do movimento grevista, tendo em vista que a medida também constava do acordo celebrado em 2016.

Quando celebrado o acordo ora executado, datado de 2016, a interrupção da greve representou o compromisso do Sindicato em relação às propostas apresentadas pelo Estado.

Assim, como condição para que haja o cumprimento, pelo Estado, ainda que parcialmente, do acordo de 2016, fez-se necessário exigir o encerramento da greve.

Por outro lado, no que tange à legalidade da greve, cabe recordar que o intérprete deve interpretar o que se encontra implícito e explícito numa decisão judicial. Com efeito, como consta da decisão embargada, a greve foi legal até o dia 29/01/2022.

Esclarecido estes pontos, impende consignar que, no caso em análise, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, *data venia*.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 01 de Fevereiro de 2022.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI
Relator